

5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

SIG N. 06.2019.00000027-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, VALDIR CEZAR COSTA, brasileiro, portador do RG n. 2390810, inscrito no CPF n. 671.625.929-53, residente na Estrada Geral, proximidades da Igreja Católica, Garajuva, em Maracajá/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000027-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal)¹;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos. 5º, XXIII; 170, VI, 182, § 2º; 186, II e 225 todos da Constituição da República, e os princípios gerais de direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;



5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente, que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da comunicação encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Polícia Militar Ambiental dando conta de que Valdir Cezar Costa suprimiu cerca de 2.629m² de vegetação do Bioma Mata Atlântica no imóvel localizado na Estrada Geral, proximidades da Igreja Católica, Garajuva, em Maracajá/SC, sem licença ambiental;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD Ambiental com Diagnóstico Ambiental, para a área em questão, sujeito a avaliação e aprovação da FATMA.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO deverá iniciar a implantação do projeto referido na cláusula primeira no prazo de 30 (trinta) dias após a devida aprovação pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA;

CLÁUSULA TERCEIRA:



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o COMPROMISSÁRIO pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 3.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 3.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 3.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA:

No caso de descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 3ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 32, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

CLÁUSULA QUINTA:

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução



5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos;

5.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

CLÁUSULA SEXTA:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, 21 de março de 2019.

Valdir Cezar Costa

Renan Cioff de Sant' Ana OAB/SC 40.664

Maria Claudia Tremel de Faria Promotora de Justiça